



# **SENADO FEDERAL**

## **(\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 49, DE 2005**

Altera o art. 68 da Constituição Federal para permitir a edição de lei delegada por Tribunal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, que deverão solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

I – organização de outro Poder e do Ministério Público, a carreira e a garantia dos membros deste ou do Poder Judiciário;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(\*) Republicado para correção de legislação citada.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução do Congresso Nacional, votada em sessão conjunta e aprovada pelas maioria simples da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º A delegação aos Tribunais é restrita à legislação relativa ao Direito Processual, ao Direito Penal, ao Direito Eleitoral e Partidário, ao Direito Civil e ao Direito do Trabalho.

§ 4º A resolução determinará a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, que a fará em votação única e sessão conjunta, no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, vedadas quaisquer emendas de mérito.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o projeto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante os trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário (Emenda à Constituição nº 45), o Congresso Nacional foi colocado em contato, novamente, com as principais razões que geram a reconhecida morosidade da atuação do Poder Judiciário.

A algumas, os termos da Emenda 45 deram respostas, como a súmula vinculante e a repercussão geral em recurso extraordinário. Outras providências, como a súmula impeditiva de recursos, o Senado atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça e a o Tribunal Superior do Trabalho, mas, como se consubstanciaram em alterações de mérito sobre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, retornaram àquela Casa para novas deliberações.

Há, contudo, um ponto central, sistematicamente lembrado pelos Presidentes e membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, que refoge à aptidão natural das Emendas à Constituição: a

urgente e inadiável reforma da legislação brasileira, notadamente a processual, provavelmente a causa maior da lentidão da prestação jurisdicional.

Há pelo menos uma década, a defasagem da legislação processual brasileira, principalmente a civil, vem sendo insistente apontada como a principal causa do entrave na tramitação e solução dos processos em prazos civilizados. A existência de miríades de recursos e manobras protelatórias, a possibilidade de recursos cumulativos (como embargos de declaração a embargos de declaração!), a definitiva superação de certas imposições processuais (como o processo de execução por quantia certa e a ritualística dos embargos do devedor), a multiplicação das possibilidades de agravos de instrumentos e regimentais, o excessivo formalismo, a perda de importância das decisões de primeiro grau, entre outras, estão entre as chagas mais claras a revelar a definitiva superação dos nossos modelos processuais.

Urge a reforma dessa legislação. Sem ela, qualquer esforço em busca de efetividade na atuação do Judiciário será inócuo. Como exemplo, a própria súmula vinculante, celebrada como uma revolução, ficará comprometida, pois para o STF sumular a matéria constitucional com efeito vinculante, deverá julgar *reiteradas vezes* processos nos quais tal questão seja ventilada (CF, art. 103-A). Essas reiteradas vezes, com as deficiências processuais de hoje, poderão consumir mais de uma década, esvaziando a própria essência da previsão e jogando por terra essa conquista.

Neste ponto, devem merecer referência as imperfeições do processo legislativo ordinário, como definido hoje, com a sua morosidade e tendo como combustível principal o interesse político. A tramitação do novo Código Civil Brasileiro, que consumiu mais de duas décadas, é exemplo bastante do que aqui se alega.

O Parlamento Nacional precisa olhar para as suas próprias deficiências e, com espírito público e objetivos republicanos, perceber que não está em condições de formular a nova legislação jurídica brasileira, com ênfase para a processual civil, penal e trabalhista, com a celeridade e a perfeição técnica demandadas pelos brasileiros jurisdicionados.

Não se está a alegar a incompetência do Congresso Nacional, mas, sim, a impossibilidade real e evidente de se prestar uma resposta legislativa à altura das necessidades do Judiciário, de forma tempestiva, técnica e completa.

O caráter extremamente técnico das leis processuais; a indiscutível evidência de que ninguém está mais preparado para sugerir-lhes alterações do que os seus operadores diários, os membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; a demanda por respostas urgentes à morosidade jurisdicional, tudo aponta para a necessidade de se buscar soluções novas, adequadas às demandas de um Brasil moderno, no qual o Poder Público se constitua, finalmente, em um fomentador de soluções, de progresso, de aperfeiçoamento institucional.

Temos para nós que os termos da presente proposição caminham nesse sentido.

Ao se dar aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral) e ao Supremo Tribunal Federal a competência de requererem ao Congresso Nacional permissão para a elaboração de leis delegadas em matéria jurídica, estaremos aperfeiçoando o processo de produção de leis sobre o Direito neste País e homenageando a qualidade da legislação jurídica.

No aperfeiçoamento da legislação eleitoral e partidária é flagrante a dificuldade para se aprovar qualquer alteração, visto que o Senado Federal aprovou uma série de necessárias medidas modificadoras da legislação eleitoral e partidária entre 1999 e 2001 e, encaminhadas à Câmara dos Deputados, estão até hoje sem apreciação e aprovação.

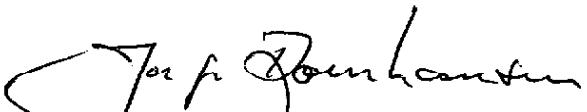
Por isso, mais uma vez, dentro dos objetivos da presente proposição, resta evidente a isenção do Tribunal Superior Eleitoral para promover as alterações cautelares e de modernização da legislação eleitoral e partidária.

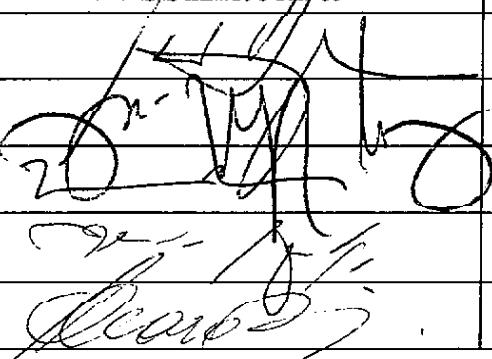
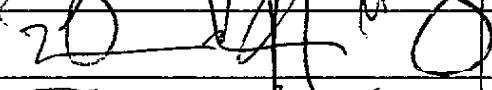
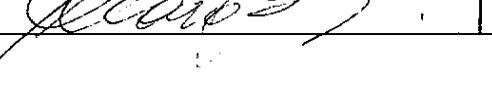
É de se ressaltar que os poderes constitucionais do Congresso Nacional ficam resguardados, dado que a delegação será votada nos Plenários das duas Casas e, ainda, segundo a presente proposição, restará condicionada à aprovação final do texto pelo Parlamento Nacional, em votação única e sessão conjunta. Ademais, a celeridade do rito de aprovação congressual do projeto de lei delegada está plenamente assegurada. A proposta, nesse sentido, estabelece o sobrestamento das demais deliberações, caso o Parlamento não tenha se manifestado definitivamente sobre o assunto no prazo máximo de 30 dias.

A República Federativa do Brasil precisa ser redefinida em muitas áreas, em muitas instituições, em muitas concepções. Dessa áreas, releva o aperfeiçoamento da ação do Judiciário, Poder central deste País, e de cuja eficiência ou deficiências se desenha o maior ou menor respeito às leis e ao Direito.

Creemos que o Congresso Nacional perceberá os méritos da solução que ora propomos e, homenageando as melhores tradições do nosso Parlamento, decidirá com a urgência necessária e a contundência requerida em face dos novos desafios que a realidade nos impõe.

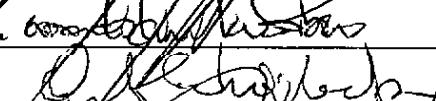
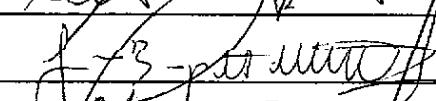
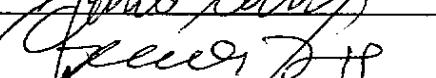
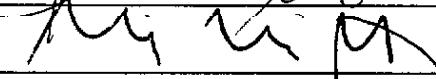
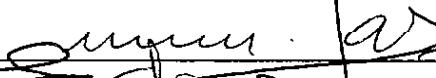
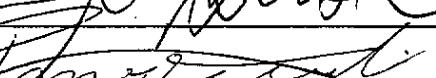
Sala das Sessões,

  
Senador JORGE BORNHAUSEN

	Assinatura	Nome
01		JOSÉ AGRIPINO
02		JOSÉ SÔCRATES
03		MAURO LANZA
04		EDUARDO AZEREDO
05		FERNANDO DANTAS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2005

Altera o art. 68 da Constituição Federal para permitir a edição de lei delegada por Tribunal.

06		Flávio Dino - PSD-PI
07		Arthur Virgílio
08		João Baptista Motta
09		Romero Jucá
10		Renan Calheiros
11		Demóstenes Torres
12		Romeo Tuñã
13		Odmar Dias
14		Flávio Arns
15		Maria do Carmo
16		Eduardo S. Cury
17		Tasso Jereissati
18		Geddel Viana
19		Renato Tebet
20		Cauê Yang
21		Hércules
22		Ney Santos

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2005

Altera o art. 68 da Constituição Federal para permitir a edição de lei delegada por Tribunal.

23	Z. I. .... L.	Rodolfo Dezenho
24	Lúcio Borges	Lúcio Borges
25	Jair Bolsonaro	GAKIBAFUDI A. FULTO
26	Specieci.	MARCO FEGURY
27	Bruno	Agnelli.
28	PF	WILLIAN GOU MORAES
29	Eduardo Cunha	EDUARDO CUNHA
30	Marcelo Freixo	MARCO MACIEL

## Subseção II

### Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

**§ 5º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

**§ 1º** Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**§ 2º** A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## Título IV Da Organização dos Poderes

### Capítulo III Do Poder Judiciário

#### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

**§ 1º** A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

**§ 2º** Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

**§ 3º** Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 23/09/2005

---

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(os:16654/2005)